



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6235

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/09/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 148/2006. Cria o Programa Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.658, de 02/10/2006).

Controle Interno – Caixa: 7.1 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 10

Espécie : Pl
Categoria: Cria
ct: 7.1
ordem: 09
nº fls: 07



148/2006

19.09.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° _____ /2006

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Cria o Programa Municipal de Regularização Funduária de Interesse Social no Município de Montes Claros, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em – 05/09/2006
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 10.09.2006
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 5 - CÍR SAVO CÓDIGO DAS
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI N° _____ /2006

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social, de edificações e loteamentos que se encontram em situação irregular, por terem sido executados em desacordo com a legislação municipal pertinente, para a população carente do município.

Art. 2º. O Programa Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social compreende:

I- A promoção ou acompanhamento de regularização fundiária à população carente;

II- A implantação e coordenação de medidas para a melhoria das condições de vida da população ocupante e sua melhor integração na vida e nos benefícios da cidade, por meio de outorga de Escritura Pública, de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, ou outros instrumentos necessários para a regularização/titulação do imóvel.

Art. 3º. As edificações que se encontram em situação irregular por terem sido executadas em desacordo com as normas contidas na Legislação Municipal pertinente, poderão ser regularizadas nos termos da presente Lei, desde que:

I- estejam sendo utilizadas para fins de moradia pela família, concluídas até a data da publicação desta Lei;

II- não estejam localizadas em áreas de risco, de preservação paisagística ou de proteção de mananciais, represas, bosques, matas naturais, parques urbanos, monumentos históricos e áreas de valor estratégico para a segurança pública;

III- seja comprovada a propriedade do terreno, exceto nos casos das edificações enquadradas nas condições do art. 4º desta Lei;

IV- não estejam localizadas em espaços destinados à implantação de projetos especiais;

V- não ofereçam risco a seus usuários e aos de áreas adjacentes;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á concluída a edificação que apresentar paredes erguidas, com cobertura, instalações hidráulicas em funcionamento, de forma a permitir seu uso normal e desde que não haja qualquer impedimento por parte do Poder Público.

Art. 4º. O Município poderá promover a regularização de imóveis edificados em áreas de sua propriedade, que foram objeto de ocupação, havendo comprovado interesse social e desde que os mesmos se enquadrem nas disposições do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O proprietário da edificação deverá comprovar que reside no local a mais de 03 (três) anos, anteriores a publicação desta Lei.

Art. 5º. Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, o proprietário do imóvel deverá formular requerimento de regularização ao Executivo.

§1º. Além da documentação prevista no *caput* deste artigo, poderão ser estabelecidas, durante a tramitação do processo, outras exigências e documentos que se fizerem necessários à regularização, a critério do Município de Montes Claros.

§2º. Aos proprietários de imóveis classificados nos padrões de acabamento popular e baixo, com área construída não superior a 60m² (sessenta metros quadrados), que não possuam projeto arquitetônico aprovado, o município poderá fornecer planta popular com vistas à regularização dos mesmos.

Art. 6º. Não serão contemplados com os benefícios desta Lei, os imóveis que se acharem “sub judice”.

Art. 7º. Não poderão ser alienados os imóveis doados pelo Município no prazo mínimo de 05 (cinco) anos, conforme disposto no art. 108 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 04 de setembro de 2006

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 04 de setembro de 2006.

Ofício nº: PJ/ 080/2006

Assunto: Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que “**cria o Programa Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de Montes Claros**”.

O referido Programa compreende a promoção ou acompanhamento de regularização fundiária à população carente e a implantação e coordenação de medidas para a melhoria das condições de vida da população ocupante e sua melhor integração na vida e nos benefícios da cidade.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Cria o Programa Municipal de Regularização Fundária de Interesse Social no Município de Montes Claros, e dá outras Providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade, tendo em vista que trata da criação de programa municipal, portanto, trata de assunto de interesse local, nos termos da Constituição Federal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de setembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



AS (Assinado)
19/09/06

Aprovada
em 19/09/06

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI QUE “CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º ao Projeto de Lei que “Cria o Programa Municipal de Regularização Fundiária de interesse Social no Município de Montes Claros”, da seguinte forma:

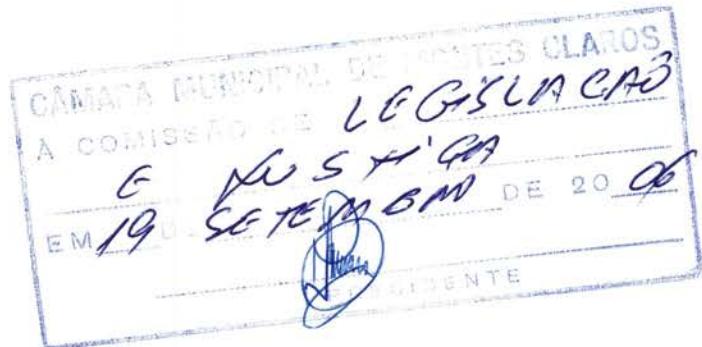
“Art. 1º. (...)

(...)

Parágrafo único. A área a ser regularizada pelo Município não poderá ser superior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados)”.

Município de Montes Claros, 14 de setembro de 2006.

Vereador Valcir Soares Silva
VEREADOR



É lícito e constitucional
que o Presidente da República
possa assinar
o nome de um deputado
sem que este esteja presente.



ABR 19/09/06

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

*Aprovado
19/09/06*

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____/2006, que:

“ Cria o Programa Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de Montes Claros, e dá outras providências”

EMENDA:

Altera a redação do artigo 8º. e cria o artigo 9º. do referido projeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. – Poderá o município, por meio de processo administrativo, à aquele que possuir como sua área ou edificação urbana pública municipal, de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, transferir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

“Parágrafo único – O processo administrativo de que trata este artigo, será regulamentado por decreto do Prefeito Municipal.”

“Art. 9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 19 de setembro de 2006.

[Signature]
ADEMAR DE BARROS BICALHO

[Signature]
AURINDO RIBEIRO

[Signature]
HERÁCLIDES JR.

[Signature]
JOSÉ MARCOS M. FREITAS

[Signature]
RAIMUNDO DO INSS

[Signature]
ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ

[Signature]
CORIOLANDO S. R. AFONSO

[Signature]
ILDEN MAIA

[Signature]
LIPA XAVIER

[Signature]
SEBASTIÃO PIMENTA

[Signature]
VALCIR DA ADEMOC



6º Leyd e Castilho and.
Jorge
Fernando P. J.
P. B.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 20 de setembro de 2.006.

Ofício : ATL Nº 334 / 2006
Assunto: Encaminha Projetos para Sanção
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o inciso X Art.37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando à V.Ex^a. para sanção e publicação, as seguintes Proposições aprovadas por esta Casa Legislativa : " Projeto de Lei que dispõe sobre reserva de vagas para estagiário portador de deficiência em órgão da administração pública direta e indireta do Município e o Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Regularização Fundiária de interesse social no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex^a. votos de estima e elevado apreço.


Vereador Sebastião Ildeu Maia
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. Athos Avelino Pereira
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG